PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037133-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SIMEONE DOS SANTOS BARBOSA e outros Advogado (s): LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO CONTIDO NO ARTIGO 157. § 2.º-A, I, E § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO período de 24 horas a partir da SUa prisão em flagrante. NÃO CABIMENTO. DECRETO PREVENTIVO EM DESFAVOR DO PACIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. VÍCIO SUPERADO. alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Improcedência. CONDICÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE, IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. – É sabido que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. - Decreto Preventivo que obedeceu aos reguisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. - No caso em análise, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, demonstrados por inúmeros elementos colhidos nos autos de origem. - Decreto constritivo em lica é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social. - Evento criminosa praticado mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. - Desta forma, restam evidenciados nos autos dados concretos que justificam e recomendam a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, razão pela qual não merecem acolhida as alegações de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a medida extrema, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os requisitos previstos no direito objetivo. Havendo, conforme já dito anteriormente, fundados indícios de sua autoria, e estando a decisão ora combatida apoiada na jurisprudência do STJ - a qual afirma que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do Paciente, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta - , bem como circunstâncias que, concretamente, autorizam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem à Impetrante motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Precedentes STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8037133-85.2024.8.05.0000, sendo Impetrante LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER, OAB-BA nº 60.624, em favor do Paciente SIMEONE DOS SANTOS BARBOSA e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL da comarca de camaçari-bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037133-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: SIMEONE DOS SANTOS BARBOSA e outros Advogado (s): LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER, em favor do Paciente SIMEONE DOS SANTOS BARBOSA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004367-14.2024.8.05.0150, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari — BA. Afirma a Impetrante que o paciente foi preso no 29/03/2024, por acusação de prática do delito tipificado no art. 157, do Código Penal, sendo inicialmente "conduzido como testemunha/vítima, mas logo depois de ouvir o depoimento dos policias o paciente passou a ser acusado de ter praticado a conduta criminosa" referida. Ressalta que após a lavratura do auto de prisão em flagrante, "não houve representação policial pela prisão preventiva, nenhum familiar ou qualquer pessoa conhecida foi avisado da prisão, e o juiz, de plantão que fosse, deveria imediatamente ser avisado, mas apenas foi comunicado 4 dias após a prisão. tendo a audiência de Custódia sido realizada 6 dias após a prisão". Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a carência de fundamentação no decreto prisional, reputada genérica e lastreada nos relatos policiais que "não traz qualquer credibilidade, ou interesse em se buscar a realidade dos fatos". Com base nesses fundamentos requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão e a imediata expedição do alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Instruíram a peça inicial com documentos. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de id. n. 63531906. Informes judiciais id. n. 64200972. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela concessão da ordem (id. n. 59738342). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 17 de julho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037133-85.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SIMEONE DOS SANTOS BARBOSA e outros Advogado (s): LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica-se que o argumento trazido pela Impetrante não merece prosperar, senão vejamos: 0 ponto levantado pela Impetrante, na peça incoativa, é a ilegalidade da prisão em flagrante e a insubsistência de motivos que lastreiam o cárcere do Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Diz o decreto preventivo: "[...] Inicialmente, com relação aos pedidos de relaxamento formulado por ambas as Defesas: 1. Quanto a narrativa de violência sofrida pelo custodiado MARCOS, não olvido o artigo 40 do CPP, todavia, participando desta assentada, encontra-se o nobre representante Ministerial, titular deste Juízo, e, por conseguinte, controlador externo natural, autoridade competente para a referida análise. Com relação aos argumentos trazidos pela Defesa de SIMEONE, com a devida vênia, não vislumbro nos presentes trabalhos realizados pela Autoridade Policial, nenhuma situação que caracterize ilegalidade. Os relatos similares dos policiais, lançados no caderno fls. 10,15,20/59, do ID 446987937, por si só, não afastam a periculosidade que se apresenta, em cognicão sumária, na pessoa do Sr. SIMEONE, razão essa, que será apurada quando da análise do requerimento ministerial pela conversão da prisão preventiva. De igual força, observo que houve, primeiramente, uma decisão por incompetência do Juízo, no ID 447173975, além do mais, saliento que o

fato de decorrer período superior a 24 horas para a devida audiência de custódia, em nada se caracteriza ilegalidade, aqui trago: STJ, AgRG HC 148.839/SP, que decidiu: "A ausência de audiência de custódia, não importa em reconhecimento automático de eventual nulidade de prisão preventiva", relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ºTurma, Julgado 22/02/2022, DJE 24/02/2022, ou seja, se a própria ausência da referida audiência não gera de forma automática, nulidade, muito menos a realização da mesma em período superiora 24 horas, ou seja, quando da possibilidade da efetiva realização da mesma. Assim, como dito, não vislumbrando nenhuma ilegalidade no aludido flagrante, indefiro os pedidos de relaxamento apresentados. Em seguimento, o Ministério Público apresentou requerimento pela conversão da prisão em flagrante dos custodiados para prisão preventiva. A Defesa do custodiado SIMEONE, apresenta pedido de liberdade provisória em razão: 1. Que o veículo em questão é de propriedade do Sr. SIMEONE e que o mesmo foi colocado na situação como vítima, pois uma vez capturado, foi obrigado a participar do referido assalto. Com o devido respeito à Defesa, a vítima em sua declaração fl. 23/59, ID 446987937, é clara em reconhecer sem dúvidas o Sr. SIMEONE como um dos agentes que participou do roubo, este na qualidade de motorista. Observo ainda com relação a dita declaração da vítima que o veículo conduzido pelo Sr. SIMEONE atravessou na frente do veículo da vítima e dois dos ocupantes, deste veículo, desceram e o abordaram, e um terceiro, ficou no volante, no caso, o Sr. SIMEONE. Em uma análise primeira, não é crível que o Sr. SIMEONE, uma vez com a oportunidade de sair do local no momento de que os seus supostos algozes o deixaram sozinho, não o fez. Ou seja, não vislumbro neste primeiro momento, ser crível tal razão. Ademais, o fato de ser proprietário de um veículo, por si só, não o isenta de qualquer responsabilidade; 2. As qualidades pessoais do Sr. SIMEONE, por si só, não afastam o grau de periculosidade e perigo iminente que o mesmo representa, neste momento, à sociedade. Registro que crimes contra o patrimônio similares ao presente, encontram-se em quantidade considerável em nossa região, causando, como bem lançado pelo representante ministerial "sensação generalizada de insegurança", o que, neste momento, necessita de uma postura rigorosa a sua contenção. Desta forma, não vislumbro, neste primeiro momento, nenhuma medida substitutiva capaz de assegurar a ordem pública. De outro turno, com relação as razões apresentadas da Defesa do custodiado MARCOS, de igual sorte, os elementos trazidos pela nobre Defesa, dos quais são representados, tão somente por suposta formação de dúvida, até porque não foram trazidas razões de boas qualidades pessoais, neste primeiro momento, de uma cognição sumária, e pelo quanto afirmado pela vítima, ID 446987937, fl. 23/59, e, considerando ainda que o mesmo apresenta igual teor de periculosidade com perigo iminente a sociedade, na forma das razões descritas acima (crime contra o patrimônio, sensação generalizada de insegurança), tenho que não existam medidas cautelares substitutivas capazes, neste momento, de garantir a ordem pública. Por fim, com relação aos pedidos de liberação de bens formulados pela Defesa do SR. SIMEONE, resta prejudicado nesta assentada, uma vez que, deverão ser feitos em autos apartados para não haver confusão processual. Posto isso, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados por ambas as Defesas, e defiro o requerimento ministerial, razão pela qual, converto as prisões em flagrante dos Srs. MARCOS MORAES SILVA e SIMEONE DOS SANTOS BARBOSA, em prisões preventivas, até ulteriores decisões judiciais. [...]". Inicialmente, em relação a alegada ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente em razão da não realização da audiência de custódia

dentro do período de 24 horas a partir da prisão do Paciente, o que, com isso, restou evidenciado a ilegalidade da prisão em apreco, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, vem decidindo que a falta da ausência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva. Por outra banda, é sabido que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO APÓS O PRAZO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade. 3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/10/2016). 4. No mais, esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/ MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. 5. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 885.470/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) De igual maneira, inexiste a alegada ausência de fundamentação do decreto preventivo em desfavor do Paciente. Consta nos autos que o Paciente se encontra segregado por ter, supostamente, praticado na cidade de Camaçari-Bahia o delito contido no artigo art. 157, § 2º- A, I, e § 2.º, II, do Código Penal. Extrai-se, ainda, que o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 05 de junho de 2024, para preservação da ordem pública. A Autoridade apontada como Coatora, em seus informes, relata que: "[...]Alega o impetrante que, a prisão em flagrante é ilegal por inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar e ausência de fundamentação concreta — ID 448624889; O paciente foi preso em flagrante na data de 30/05/2024 (ID 446987937) em companhia de Marcos Moraes Silva, pela prática do crime de roubo; Segundo consta do Auto de Prisão em flagrante, os flagranteados teriam roubado um veículo GM/SPIN de placa PJG0A80 nas proximidades do Shopping Boulevard e teriam sido capturados pela guarnição na região da Via Parafuso, após empreenderem fuga; O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuída em 30/05/2024 para o Núcleo de Prisão em Flagrante de Lauro de Freitas-BA, sendo redistribuído para este Juízo em 03/06/2024; Auto de Prisão em Flagrante homologado em 03/06/20224 (ID 447268786); Audiência de Custódia realizada em 05/06/2024 (ID 447659363) sendo convertida a prisão

em preventiva (ID 447668484): "SIMEONE DOS SANTOS BARBOSA e MARCOS MORAES SILVA, qualificados nos autos, foram presos em flagrante no dia 29/05/2024, como incursos nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Em seguimento, trazido os mesmos a presente audiência de custódia foram ouvidos e logo após houve as manifestações do Ministério Público e das Defesas [...]". Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a decretação da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Registre-se que o Paciente foi preso em flagrante, após empreender em fuga, sendo ainda reconhecido pela vítima como um dos supostos autores da empreitada criminosa. Consta, ainda, do decreto preventivo, o grau de periculosidade do Paciente, levando em consideração o perigo iminente à sociedade (crime contra o patrimônio, sensação generalizada de insegurança). Vale registrar que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, circunstância esta que evidencia sua periculosidade e, por consequência, o periculum libertatis. Na hipótese, em análise, resta demonstrado que a Autoridade apontada como Coatora exerceu a devida fundamentação ao decretar a prisão preventiva do Paciente, pontuando a materialidade e indícios de autoria delitiva, destacando, ainda, de forma acertada, a gravidade concreta do delito praticado e periculosidade do Paciente. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a

credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem. Esse entendimento aqui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGACÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. SEGRAGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, os julgados aos quais se refere o agravante foram utilizados para ilustrar o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores no sentido de que (i) a gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva: e (ii) as condições pessoais favoráveis do agente não obstam a segregação cautelar. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. As teses de que o agravante não tinha a intenção de matar a vítima e agiu em legítima defesa consistem em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de matar a vítima, que estava discutindo com a sua irmã, mediante disparo de arma de fogo e fugir após a prática do crime. 5. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 6. Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC n. 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe de 29/6/07). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas

no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.) Desta forma, restam evidenciados nos autos dados concretos que justificam e recomendam a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, razão pela qual não merecem acolhida as alegações de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a medida extrema, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os requisitos previstos no direito objetivo. Havendo, conforme já dito anteriormente, fundados indícios de sua autoria, e estando a decisão ora combatida apoiada na jurisprudência do STJ – a qual afirma que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do Paciente, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta – , bem como circunstâncias que, concretamente, autorizam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem à Impetrante motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Merece, ainda, destaca o fato de que o crime fora praticamente mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Assim sendo, diante das motivações supra, não há o que se falar em inidoneidade e/ou falta de requisitos a ensejar a custódia preventiva do Paciente, já que restam sobejamente fundamentados nas decisões hostilizadas. Saliente-se, ainda, conforme se vê, através de consulta no sítio eletrônico de movimentação processual deste TJ/BA, a denúncia em desfavor do Paciente já fora oferecida e recebida nos autos 8007019-46.2024.8.05.0039. Outro ponto a ser considerado, é o fato de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça é no sentido de que as alegadas condições subjetivas favoráveis ao Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como é o caso dos autos. Diz a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outra ação penal e estava cumprindo suspensão condicional do processo, no momento em que praticou o delito ora em análise. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. 3. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu, em posse de uma arma branca, embriagado e em plena via pública, teria agredido a vítima, e mesmo após tê-la

atingido, ficou observando-a para abordá-la novamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Recurso improvido. (RHC 124.472/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) Com isso, diante do quanto contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Diante de tudo, VOTO pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala de Sessões, 30 de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça